

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Maringense de Ensino Ltda. – EPP		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no DOU em 2 de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Tecnologia em Serviços Jurídicos, da Faculdade Cidade Verde, com sede no município de Maringá, estado do Paraná.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201353186		
PARECER CNE/CES Nº: 354/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2016

I – RELATÓRIO

Recurso administrativo interposto pela Faculdade Cidade Verde, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 2 de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Serviços Jurídicos (cód. 1258652), a ser ofertado pela IES.

Dados Gerais da IES

Número do processo e-MEC: 201353186

Mantida: Faculdade Cidade Verde

Endereço da Instituição de Educação Superior (IES): Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5950, bairro Zona 07, município de Maringá, estado do Paraná.

Endereço de oferta do curso: Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5950, bairro Zona 07, município de Maringá, estado do Paraná.

Ato Regulatório (Recredenciamento): Portaria nº 1.535, de 24 de outubro de 2011, publicada no DOU em 25 de outubro de 2011.

Mantenedora: União Maringense de Ensino Ltda. – EPP

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos – Sociedade Mercantil ou Comercial.

Histórico do Processo

A Faculdade Cidade Verde protocolou, em agosto de 2013, pedido de autorização para oferta do Curso Superior de Tecnologia em Serviços Jurídicos, com previsão de oferta de 100 (cem) vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental da Secretaria, foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para os procedimentos de avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação, através do relatório de avaliação nº 106457, atribuiu Conceito Final de Curso “4” (quatro).

O relatório foi impugnado pela Secretaria, tendo a IES apresentado suas contrarrazões. Em apreciação da impugnação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) decidiu pela reforma do relatório da Comissão Avaliativa.

Com as alterações, o relatório de avaliação, sob nº 119506, atribuiu ao curso o Conceito Final “3” (três), sendo as dimensões reavaliadas da seguinte forma:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	Conceito
1. Contexto educacional	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	2
6. Conteúdos curriculares	3
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	NSA
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	NSA
11. Apoio ao discente	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático institucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	3
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 01	2,9

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceito
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	4
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	4
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Titulação do corpo docente do curso	5
8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	1
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	4

15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	3
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 02	4.0

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	2
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	4
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	5
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	4
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso, se CSTs)	3
7. Bibliografia complementar	3
8. Periódicos especializados	3
9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	NSA
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratórios de ensino	NSA
19. Laboratórios de habilidades	NSA
20. Protocolos de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 03	3.4
CONCEITO FINAL	3

De acordo com os autos, os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Em sede de parecer final, a SERES, em 03/09/2015, sugeriu o deferimento do pleito da IES.

Todavia, o presente feito seguiu com "tramitação extraordinária", sendo encaminhado para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para manifestação, segundo a Secretaria, acerca de eventuais aspectos negativos e positivos do curso em análise, notadamente quanto ao perfil do egresso e atuação do profissional de serviços jurídicos.

Deste modo, em 30/12/2015, referido conselho exarou manifestação contrária ao pedido de autorização.

Os autos retornaram para análise da SERES, a qual, em novo parecer final, datado de 01/03/2016, sugeriu o indeferimento do pleito da IES, sob os seguintes argumentos:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se na dimensão que trata da Organização Didático-Pedagógica.

O presente processo foi encaminhado para Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para que o Conselho se manifestasse quanto aos eventuais aspectos negativos e positivos do curso proposto em relação ao perfil do egresso e à atuação profissional.

A OAB emitiu manifestação contrária à autorização do curso alegando que haverá um conflito profissional no que tange a exercer uma atividade sem regulamentação e fiscalização, podendo ainda ser confundido com o exercício da advocacia, principalmente nas causas de menor porte, onde a legislação dispensa, inicialmente, a presença de advogado. Outro ponto apontado pelo Conselho foi o fato de que não existe uma regulamentação que possa limitar o exercício do aprendizado do aluno do curso, o que pode incidir na violação de prerrogativas exclusivas de advogados.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de SERVIÇOS JURÍDICOS, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE CIDADE VERDE, código 3649, mantida pela UNIAO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA - EPP, com sede no município de Maringá, no Estado de Paraná.

Assim, no dia 1º de março de 2016 sobreveio a Portaria SERES nº 37, publicada no Diário Oficial da União em 2 de março de 2016, a qual indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Serviços Jurídicos da IES recorrente.

Recurso da IES

Em 13/5/2016 a IES interpôs recurso contra a Portaria ora mencionada, pretendendo sua reforma, com o fim de que o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Serviços Jurídicos seja autorizado conforme postulado, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais.

Em seu recurso, a recorrente rebateu as fragilidades apontadas pela SERES, e externou estranheza quanto à existência de dois pareceres finais contraditórios da Secretaria, bem como impropriedade em se colher manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, já que não se trata de Curso de Bacharelado em Direito, como prevê o art. 29 da Portaria Normativa nº 40/2007.

Por tais motivos e por considerar que o curso recebeu conceitos favoráveis ao deferimento do pedido de autorização, pugnou pelo provimento do recurso.

Considerações do Relator

Analisando as razões expostas pela recorrente, bem como os elementos constantes dos autos, tenho que o recurso merece ser provido.

Isto porque, o resultado da avaliação *in loco* evidencia condições satisfatórias no curso em análise. O fato de alguns dos indicadores das dimensões terem atingido conceito insatisfatório não nos leva a concluir, por si só, que o curso não detém a qualidade e estrutura necessários para o seu deferimento. A análise global da avaliação permite concluir que o curso atende, de forma satisfatória, aos requisitos legais e normativos.

Essa, aliás, foi a conclusão inicial da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, repentinamente, apresentou outra conclusão após manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Apesar de compreender a preocupação da Secretaria e do referido conselho quanto ao ensino superior no país, não vislumbro obstáculos legais à autorização pretendida.

Como bem ressaltado pela SERES, as poucas fragilidades detectadas no curso podem ser facilmente corrigidas antes mesmo do início das aulas.

Desta forma, considerando que este relator não evidenciou deficiências que pudessem obstar o acolhimento do presente recurso, submeto a este respeitável Conselho o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), expressa na Portaria SERES nº 37/2016, publicada no DOU em 2 de março de 2016, para autorizar o funcionamento do Curso Superior em Serviços Jurídicos, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Cidade Verde, instalada na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, nº 5950, bairro Zona 07, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela União Maringaense de Ensino Ltda. – EPP, com sede no mesmo endereço, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente